



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei do Executivo nº 026/2025

Requerente: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 026/2025, que trata de autorização para Contratação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal.

EMENTA: PROJETO DE LEI, OPERAÇÃO DE CRÉDITO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, RESPONSABILIDADE FISCAL, ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 026, de 11 de novembro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Conforme extraído dos documentos anexos, os recursos oriundos da aludida operação de crédito serão destinados a custear despesas de capital, as quais englobam investimentos em infraestrutura, mobilidade urbana, e aquisição de equipamentos e veículos, inseridos no contexto da linha de financiamento do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA). Ressalta-se a expressa vedação à aplicação dos referidos recursos em despesas de caráter corrente.

Para fins de garantia do adimplemento do principal, dos juros e dos demais encargos inerentes à operação, o Projeto de Lei em apreço confere autorização ao Poder Executivo para ceder ou vincular em garantia as receitas tributárias estabelecidas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ou quaisquer outros recursos que venham a substituí-las.

Adicionalmente, os recursos obtidos deverão ser devidamente consignados no Orçamento Municipal ou em créditos adicionais. A justificativa apresentada pelo Poder Executivo para a proposição legislativa fundamenta-se na contribuição do FINISA para a elevação das condições de vida da população local, bem como para o fomento à geração de empregos e renda.

Devidamente instaurado o processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como, não vincula a decisão da autoridade superior.

A análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

O conteúdo do projeto de lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O objeto desta proposição se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. Vejamos o que diz o art. 74 da LOM: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito: III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.**

A presente análise jurídica debruça-se sobre a conformidade do projeto de lei do executivo municipal de Mantenópolis/ES, que trata de autorização para Contratação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal. Cumpre, portanto, examinar os instrumentos legais aplicáveis e a necessidade de sua observância para a validade e constitucionalidade da iniciativa legislativa.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

A operação de crédito em questão prevê as seguintes condições: período de carência de 6 (seis) meses, prazo de amortização de 30 (trinta) meses, resultando em um prazo total de 36 (trinta e seis) meses. Estão previstas, ainda, uma comissão de estruturação de 2% (dois por cento) e uma taxa de juros atrelada ao CDI acrescido de 3,11% (três vírgula onze por cento). O projeto de lei estabelece sua vigência a partir da data de sua publicação.

No que concerne à realização de estudos técnicos e pareceres prévios que pudessem embasar a necessidade e a viabilidade da operação de crédito, incluindo análises de impacto orçamentário-financeiro e de endividamento do município, não foi apresentado tais providências o que sugere não foram adotadas.

DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A contratação de operações de crédito por entes da Federação, como o Município de Mantenópolis/ES, é matéria estritamente regulada pela legislação de finanças públicas e responsabilidade fiscal, demandando, como pressuposto de validade, autorização legislativa prévia e expressa.

Nesse sentido, o art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) erige como requisito fundamental a demonstração, no pleito de contratação de operação de crédito, da "existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica".

Em consonância com o diploma legal acima citado, o art. 7º, incisos II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, estabelece que a Lei de Orçamento pode contemplar autorização ao Poder Executivo para a realização de operações de crédito por antecipação da receita. Ademais, o produto estimado de operações de crédito somente se incluirá na receita quando especificamente autorizado pelo Poder Legislativo, podendo tal permissão constar da própria Lei de Orçamento.

Essa autorização legislativa constitui um pilar para a validade da operação, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 33 da Lei Complementar nº 101/2000. Tal dispositivo legal determina a nulidade de operações realizadas em desacordo com as disposições da LRF, culminando no cancelamento e na devolução do principal, sendo vedados juros e demais encargos financeiros.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 026/2025, iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por escopo precípuo conferir a necessária autorização legislativa para a contratação da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal. A tramitação e posterior aprovação deste projeto legislativo, portanto, servirão para sanar a exigência de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

autorização prévia e expressa, elemento indispensável para a regularidade jurídica da futura contratação.

DA CONFORMIDADE DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E OS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

A aderência da operação de crédito ora em análise à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e aos limites de endividamento do Município de Mantenópolis/ES constitui um pilar central para sua validade jurídica. A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece um conjunto de normas que visam assegurar a sustentabilidade fiscal e o controle do passivo público, elementos essenciais para a saúde financeira do ente federativo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 40, § 1º, preceitua a obrigatoriedade de contragarantia para a concessão de garantia em operações de crédito, devendo esta possuir valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida. A informação do projeto de lei detalha as garantias a serem ofertadas e que estas se encontram em consonância com a legislação pertinente. É, contudo, fundamental que tal conformidade seja rigorosamente aferida, com particular atenção à natureza e à suficiência da contragarantia vinculada. Esta poderá consistir, inclusive, na cessão ou vinculação de receitas tributárias, conforme autorizado no Projeto de Lei, em alinhamento com o art. 40, § 1º, inciso II, da LRF.

No que concerne à exigência de estudos técnicos e pareceres prévios que corroborem a viabilidade e o impacto orçamentário-financeiro da operação, o Projeto de Lei é omissivo nesse sentido. Essa omissão representa um ponto de atenção relevante. A LRF, em seu art. 32, § 1º, inciso I, determina que o pleito de contratação de crédito seja fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, os quais devem demonstrar a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. A ausência destes estudos pode, de fato, comprometer a avaliação da sustentabilidade e do impacto orçamentário-financeiro a longo prazo, bem como a capacidade do município de honrar os compromissos financeiros que serão assumidos.

A despeito da ausência de estudos prévios formais, o Projeto de Lei nº 026/2025 autoriza a destinação dos recursos para despesas de capital, como investimentos em infraestrutura, mobilidade, equipamentos e veículos. Tal direcionamento, em tese, alinha-se com o propósito de operações de crédito voltadas ao desenvolvimento econômico e social, conforme previsto no art. 12, § 2º, da LRF, que estabelece que o montante de operações de crédito não excederá o das despesas de capital. Não obstante, a carência de uma análise de impacto orçamentário-financeiro detalhada e de planejamento de endividamento prévio dificulta a mensuração completa da capacidade do município de absorver o novo endividamento sem comprometer sua estabilidade financeira futura.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA

Verificando que o projeto de lei observa as normas de transparência e publicidade (consoante o art. 32, § 4º, da LRF) é um aspecto positivo, pois assegura o acesso público às informações e o exercício do controle social, elementos cruciais para a boa governança fiscal. A não aprovação ou execução da operação inviabilizará o apoio financeiro a diversas áreas do município reforça a relevância estratégica da medida, mas, concomitantemente, realça a necessidade de uma análise criteriosa de sua legalidade e sustentabilidade financeira.

DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIOS ESSENCIAIS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO PÚBLICO

A transparência e a publicidade emergem como pilares basilares na gestão dos recursos públicos, com especial relevo no âmbito das operações de crédito. Nesse sentido, o art. 32, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) erige como imperativo o estabelecimento de um registro eletrônico centralizado das dívidas públicas, assegurando, outrossim, o acesso público a tais informações. Tal preceito legal visa a fomentar o controle social sobre a aplicação dos recursos e a consolidar a boa governança fiscal.

Em análise ao caso em tela, o Projeto de Lei nº 026/2025 atende às normativas de transparência e publicidade, garantindo, assim, o acesso irrestrito às informações pertinentes e o exercício do controle social. Essa conformidade é de suma importância para a legitimidade da operação de crédito, pois permite que os cidadãos e os órgãos de fiscalização acompanhem os termos, as condições e a destinação dos fundos captados. A divulgação diligente e oportuna dessas informações, por intermédio de portais de transparência ou outros meios acessíveis, fortalece a responsabilidade dos administradores públicos e a credibilidade da gestão municipal perante a sociedade. Em suma, o acatamento a este dispositivo legal contribui para a prevenção de desvios e para a promoção de uma gestão financeira pautada pela responsabilidade e pela democraticidade.

A análise jurídica permite concluir que o Projeto de Lei nº 026/2025, ao buscar a autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal contrate operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 1.500.000,00, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, desde que sejam rigorosamente observados os requisitos e condições legais pertinentes.

A provisão da autorização legislativa, conforme exigido pelo art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e pelo art. 7º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320/1964, é efetuada pelo próprio projeto de lei em tramitação. Tal providência, por conseguinte, afasta a incidência da nulidade e da sanção penal





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

previstas, respectivamente, no art. 33 da LC nº 101/2000 e no art. 359-A do Código Penal, no que concerne à ausência de autorização formal.

Outrossim, a destinação dos recursos para despesas de capital, em estrita conformidade com o art. 12, § 2º, da LC nº 101/2000, e a observância das normas de transparência e publicidade, previsto no art. 32, § 4º, da LRF, constituem aspectos positivos da proposição. A conformidade das garantias a serem oferecidas ao agente financeiro com a legislação aplicável, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, corrobora a potencial regularidade da operação.

É imperativo destacar a ausência de estudos técnicos e pareceres prévios que fundamentem a necessidade e a viabilidade da operação de crédito, os quais deveriam abranger análises de impacto orçamentário-financeiro e de endividamento municipal. Esta lacuna, embora não obste a tramitação legislativa do projeto, representa um ponto de atenção relevante, haja vista que o art. 32, § 1º, inciso I, da LC nº 101/2000, determina que o pleito de contratação de crédito seja embasado em pareceres que demonstrem a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da medida. A carência desses estudos pode, em última análise, dificultar uma avaliação completa da sustentabilidade financeira do município a longo prazo e de sua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** da Presidência da Câmara, a esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de **ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade** nos aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei nº 026/2025, do Chefe do Executivo, que dispõe de autorização para Contratação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal.
- b) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, opina pela formula das seguintes recomendações:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

1. **Aprovado o Projeto de Lei nº 026/2025**, conferindo a autorização necessária para a contratação da operação de crédito, mas não eximindo a necessidade de diligência na fase de contratação e execução do financiamento.

2. **Sugere a realização de estudos de viabilidade e impacto**, mesmo após a eventual aprovação do projeto de lei, para que o Poder Executivo providencie, com a máxima brevidade possível, a elaboração de estudos técnicos e pareceres que detalhem a análise de impacto orçamentário-financeiro, o nível de endividamento do município e a relação custo-benefício da operação. Tais estudos devem estar em consonância com o espírito do art. 32, § 1º, inciso I, da LC nº 101/2000, como medida de prudência e boa governança fiscal.

3. **Sugere o acompanhamento da execução orçamentária** dos recursos advindos da operação de crédito que deverão ser consignados de forma precisa no Orçamento Municipal ou em créditos adicionais, e sua aplicação deverá ser rigorosamente controlada, em estrita observância ao art. 32, § 1º, inciso II, da LC nº 101/2000.

O presente parecer não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 25 de novembro de 2025.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 03/12/2025 12:10

Checksum: **FC0B8303513F5F998FD2912E2F75441D8404472542FBAB5CBAA03C12F10AA1D8**

